

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.526/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - ME e Mauro de Vargas Morales, proprietário

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRONAC. REALIZAÇÃO DE SEMANA CULTURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA PELO ÓRGÃO REPASSADOR. CITAÇÃO DA EMPRESA E DE SEU PROPRIETÁRIO. REVELIA. SAQUES FEITOS EM DINHEIRO. NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS LANÇAMENTOS NO EXTRATO DA CONTA E OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABECER O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS CAPTADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura – MinC contra a empresa Mauro de Vargas Morales – ME e seu proprietário, Mauro de Vargas Morales, em decorrência da impugnação total das despesas vinculadas ao Pronac 05-1937, que tinha por objeto *“realizar a Semana Cultural da Acadef para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local e realização de espetáculos”*.

2. Transcrevo, a seguir, trechos da instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, que analisou a matéria:

“(…)

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 487/2005 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 926,842,80, no período inicial de 18/11 a 31/12/2005 (peça 3, pp. 1-3), tendo sido prorrogado até 30/06/2007 (peça 4, p. 3), recaiando o prazo para prestação de contas em 31/07/2007, de acordo com o § 1º do art. 78 da IN-MinC 1/2013.

3. Do total autorizado, foram captados R\$ 298.508,00 pelo proponente, em 21/12/2006, conforme atesta o recibo de captação de peça 6, p. 1.

4. Foi elaborado pelo MinC o Parecer Técnico de 15/07/2015 (peça 16, pp. 1-2), concluindo pela reprovação das contas, peça 12), em virtude da constatação das seguintes impropriedades/irregularidades:

a) não apresentação da ‘comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos’;

b) ‘não há comprovação de distribuição dos produtos culturais (ingressos), que segundo o Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, seriam 300 ingressos distribuídos gratuitamente para o patrocinador’.

c) não há comprovação de divulgação do evento em mídia em rádio e TV, conforme indica o Plano Básico de Divulgação;

d) não constam, dos autos, o Relatório de Bens de Capital - Anexo V e o Relatório de Bens Imóveis, necessários à análise financeira; e

e) 'registros visuais encaminhados na Prestação de Contas Final demonstram o uso de imagens de divulgação inseridas como anúncio de jornal e veiculação editorial em fotocópia colorida, a saber no jornal Zero Hora datado de 30 de abril de 2007 (11.154), sugerindo fraude, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março, sendo publicado num jornal de 30 de abril (mais de um mês depois de realizado o evento); e outra inserção (0.155), numa folha que sugere uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, apenas datada de 24 de março de 2007, onde também se configura indicio de manipulação de imagem. Em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia - ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem, visto que a diagramação das publicações editoriais impressas deixa bem clara a utilização ou não de caixas de texto e imagem, considerando duvidosa a sombra ao redor da imagem supostamente inserida'.

5. Foi, então, emitido pelo MinC, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 356/2017/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 26/10/2017 (peça 17, pp. 1-3), classificando a prestação de contas como irregular, acrescentando que:

'Irregularidades na execução do projeto cultural Pronac 07-2700 - Reponte da Canção (240) - foram apuradas em Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa fundamentada no Inquérito Civil 1.29.005.000312/2014-11, perpetrada pela Procuradoria da República do Município de Pelotas/RS, em 23 de fevereiro de 2015. Desta forma, a Procuradoria Seccional da União em Pelotas/RS informou ao MinC que está investigando todos os projetos realizados com recursos provenientes da Lei Rouanet do proponente 'Mauro de Vargas Morales', CNPJ 02.923.777/0001-53, fazendo parte do rol de responsabilidade da força-tarefa do passivo para análise da prestação de contas de acordo com o Despacho 85/2015 - CGEPC/DIC/SEFIC - MinC, do dia 7 de abril de 2015'.

6. Foram enviadas pelo MinC as seguintes notificações aos responsáveis:

a) Ofício 66/2015, de 24/04/2015 (peça 20, pp. 10-14), informando que 'não há comprovante de condições de acessibilidade e de distribuição dos produtos culturais (ingressos), que, segundo o Plano de Distribuição dos Produtos Culturais, seriam 300 ingressos distribuídos gratuitamente para o patrocinador. Não existe, também, comprovação de mídia em rádio e TV, conforme indica o Plano Básico de Divulgação. Caso as peças de mídias não tenham sido executadas por conta da adaptação ao valor captado, essa justificativa não figura nos autos do processo. Desta forma, ficam pendentes os seguintes documentos para conclusão da análise técnica: 1. Comprovação das condições de acessibilidade; 2. Comprovação da Distribuição dos Produtos Culturais; 3. Comprovação das mídias (rádio e TV). 4. Extrato bancário e documentos fiscais do período de execução do projeto';

b) Comunicado 414/2017/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 23/11/2017 (peça 20, pp. 15-18), comunicando a reprovação da prestação de contas apresentada; e

c) Edital de Notificação, de 20/8/2018 (peça 24, p. 1), comunicando a reprovação da prestação de contas.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1133/2018, de 30/08/2018 (peça 32, pp. 1-4), foi imputado débito no valor de R\$ 298.508,00 à empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e ao seu proprietário, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pronac 05-1937.

8. O Relatório de Auditoria 1133/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 34, pp. 1-2) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer

do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 35-37), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução inicial (peça 41), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN-TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

10. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar (peça 41) pugnou pela citação da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), acompanhada pelos pronunciamentos da unidade técnica (peças 42-43).

11. E, em cumprimento à determinação supramencionada, foi elaborada a instrução de peça 41, pp. 1-12, acompanhada dos pronunciamentos uníssonos desta unidade técnica (peças 42-43), com proposta de citação e audiência dos responsáveis acima mencionados, nos seguintes termos:

‘a) realizar a citação da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em solidariedade com Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2006	298.508,00

Valor total do débito atualizado até 11/05/2021: R\$ 653.045,95.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

1) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos;

2) não comprovação da distribuição gratuita, aos patrocinadores, dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.

3) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;

4) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - Anexo V e do Relatório de Bens Imóveis; e

5) indícios de manipulação de imagens de divulgação de anúncios na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março; e a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia. pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.

Cofre para recolhimento: FNC – Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: Mauro de Vargas Morales: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 05-1937, ocasionando a impugnação total das despesas, no valor de R\$ 298.508,00, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação das condições de acessibilidade, embora o evento tenha sido realizado em parceria com a Associação Canoense de Deficientes Físicos;*
- 2) não comprovação da distribuição gratuita, aos patrocinadores, dos 300 ingressos previstos no Plano de Distribuição dos Produtos Culturais.*
- 3) não comprovação de divulgação do evento em rádio e TV, conforme previsto no Plano Básico de Divulgação;*
- 4) não apresentação do Relatório de Bens de Capital - Anexo V e do Relatório de Bens Imóveis; e*
- 5) indícios de manipulação de imagens de divulgação de anúncios na imprensa: a primeira, no jornal Zero Hora de 30 de abril de 2007, tendo em vista que o evento foi realizado entre 23 e 25 de março; e a segunda, uma inserção em folha que sugere ser de uma revista, embora sem cabeçalho que identifique o órgão de imprensa, datada de 24 de março de 2007, sendo que, em ambas as páginas, percebe-se que o material de divulgação foi inserido na página de uma publicação prévia, pois ambas apresentam uma sombra ao redor da imagem referente à divulgação do projeto, o que sugere a inserção posterior da imagem.*

(...)

12. Devidamente notificados, conforme atestam os Ofícios 26.081 e 26.082/2021-TCU/Seproc, de 18/05/2021 (peças 46-47), 54.913 e 54.915/2021-TCU/Seproc, de 22/09/2021 (peças 53-54), e os ARs de peças 48, 50, 55 e 56, bem como o Edital 1511/2021-TCU/Seproc, de 27/10/2021 (peças 58-59), a empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), não compareceram aos autos, seja para apresentar suas alegações de defesa, seja para recolher a quantia devida, podendo, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ser considerados revelis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

13. Observa-se que os Ofícios 26.081 e 26.082/2021-TCU/Seproc, de 18/05/2021 (peças 46-47), encaminhados aos responsáveis para fins de citação, foram devolvidos ao remetente (peças 48 e 50), apesar de enviados para endereço oriundo do Sistema CPF da Receita Federal, conforme atestam as respectivas consultas à base de dados (peças 44-45), dando-se o mesmo com os Ofícios 54.913 e 54.915/2021-TCU/Seproc, de 22/09/2021 (peças 53-54), enviados em endereço constante do Sistema Renach, conforme ARs de peças 55-56, tendo sido, então, publicado o Edital 1511/2021-TCU/Seproc, de 27/10/2021 (peças 58-59).

14. Não obstante, a empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), apesar de devidamente notificados, (...) se mantiveram inertes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto à irregularidade a eles imputada no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, ainda que intempestivas.

*15. Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do **parquet** de Contas.*

EXAME TÉCNICO

16. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída à empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e ao seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os

argumentos que possam ser aproveitados em seu favor em manifestações colhidas na fase interna desta tomada de contas especial, acaso existentes.

(...)

21. No caso vertente, a citação de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) foi efetuada, inicialmente, no endereço localizado à Rua São João, 1023, CEP: 96503-262, Cachoeira do Sul/RS, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema de Dados da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 47), no aviso de recebimento (peça 48) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 44). Tendo em vista a recusa do recebimento do ofício, a citação foi novamente efetuada, desta vez no endereço localizado à Rua Carlos Salzano Vieira da Cunha, 503, CEP: 96500-000, Cachoeira do Sul/RS, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema Renach, conforme evidenciado no expediente (peça 54), no aviso de recebimento (peça 56) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 51), bem como do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60).

22. Já a citação da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) foi efetuada, inicialmente, no endereço localizado à Rua Emiliano Antônio Costa, 258, CEP: 96.505-840, Cachoeira do Sul/RS, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema de Dados da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 46), no aviso de recebimento (peça 50) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 45). Tendo em vista a indicação de mudou-se constante do AR de peça 50, a citação foi novamente efetuada, desta vez no endereço de seu representante legal, sito à Rua Carlos Salzano Vieira da Cunha, 503, CEP: 96500-000, Cachoeira do Sul/RS, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema Renach, conforme evidenciado no expediente (peça 53), no aviso de recebimento (peça 55) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 52), e no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60). Como nenhuma das citações supramencionadas alcançou êxito, foi publicado o Edital 1511/2021-TCU/Seproc, de 27/10/2021 (peças 58-59), citando-se Mauro de Vargas Morales, tanto em seu CPF individual, quanto no CNPJ da empresa Mauro de Vargas Morales - ME.

23. Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

24. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 05-1937, que tinha por objeto ‘realizar a Semana Cultural da Acadef para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local e realização de espetáculos’ (peça 1, pp. 1-16), em razão da impugnação

total das despesas realizadas, no valor de R\$ 298.508,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles.

29. Ademais, os responsáveis mantiveram-se silentes a partir de então e não mais se manifestaram acerca das irregularidades constatadas, apontando a ocorrência de dano ao erário perante o Ministério à época, e este Tribunal em sede de citação.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

32. Desta forma, remanesce inalterada a irregularidade geradora da instauração da presente tomada de contas especial, qual seja, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 05-1937, que tinha por objeto 'realizar a Semana Cultural da Acadefp para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local e realização de espetáculos' (peça 1, pp. 1-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 298.508,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas, restando devidamente confirmada a irregularidade acima mencionada, comprovando-se a execução irregular das despesas e a consequente frustração dos objetivos da avença.

33. A esse respeito, cumpre observar que a jurisprudência do TCU é assente no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

34. Verifica-se, por fim, que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres concedentes, razão pelas quais suas responsabilidades devem ser mantidas.

35. Registra-se não haver dúvida quanto à atribuição de responsabilidade a Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), dirigente da Mauro de Vargas Morales - ME, porquanto a ele foi atribuída a administração dos recursos captados, autorizando a prática dos atos de gestão que restam comprovados nos documentos juntados aos autos.

36. Assim, recai sobre a empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 05-1937, em razão da não aprovação da prestação de contas.

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/07/2007 e o ato de ordenação da citação ocorreu apenas em 18/05/2021.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, em razão da impugnação total das despesas, no montante original de R\$ 298.508,00, em razão da impugnação total das despesas realizadas, em virtude da não aprovação da prestação de contas

40. Mesmo configurada a revelia da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

41. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

42. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

43. Em assim sendo, diante de todos os motivos acima elencados, com a caracterização da revelia da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revelis a empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2006	298.508,00

Valor total do débito atualizado até 7/2/2022: R\$ 701.957,38.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento

Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou da proposta da unidade técnica, manifestando-se pelo sobrestamento do feito até que o Plenário se posicione definitivamente a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória. Alternativamente, caso não acolhida a primeira proposta, sugere julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales, porém, deixando de condená-lo à reparação do dano e à multa, em face da prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.

É o relatório.